Sábado 31 de Julho de 1937 — I Série — Número 177

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:910 — Autoriza o pagamento da despesa feita com abonos do mês de Agosto de 1936 às telefonistas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos que prestaram serviço na Secretaria da Assemblea Nacional.

Decreto-lei n.º 27:911 — Estabelece certos preceitos no sentido de tornar mais eficiente a fiscalização do regime sacarino no Arquipélago da Madeira, reduzindo ao mínimo as possibilidades de fraude.

Decreto-lei n.º 27:912 — Introduz várias alterações no regime sacarino da Madeira.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:913 — Aprova os estatutos da Academia Portuguesa da História.

Ministério do Comércio e Indústria:

Despacho ministerial que determina que se constitua uma comissão a quem competirá estabelecer o critério para a determinação da capacidade legal de laboração das fábricas de descasque de arroz e ordena que para a campanha de 1937-1938 o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz estabeleça as cotas de laboração das respectivas fábricas, de acôrdo com o critério adoptado nas duas campanhas anteriores.

Ministério da Agricultura:

Despacho pelo qual se estabelece, para efeitos da aplicação de multas, a tabela dos valores das cortiças a adoptar no corrente ano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:910

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935 e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 610$, da despesa feita com abonos do mês de Agosto de 1936 às telefonistas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos que prestaram serviço na Secretaria da Assemblea Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:911

Reconhecendo-se a necessidade de se estabelecerem certos preceitos no sentido de tornar mais eficiente a fiscalização do regime sacarino no Arquipélago da Madeira, reduzindo-se ao mínimo as possibilidades de fraude;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições contidas no artigo 16.º do decreto n.º 16:842, de 16 de Maio de 1929, abrangem, para todos os efeitos, a guarda ou detenção de quaisquer peças e sobressalentes de alambiques ou de outros aparelhos de destilação.

Art. 2.º A obrigatoriedade referida no artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:842, de 16 de Maio de 1929, estende-se a quaisquer outras portas que a direcção da Alfândega julgue necessário para poder exercer uma conveniente fiscalização.

Art. 3.º Quando a direcção da Alfândega reconheça que a aguardente já produzida não se encontra acondicionada ou guardada nas condições de segurança indispensáveis a uma perfeita inviolabilidade pode exigir a transferência dessa aguardente para os reservatórios da Companhia da Aguardente da Madeira, onde fica isenta de quaisquer encargos de armazenagem, observando-se os preceitos seguintes:

§ 1.º Se o fabricante não efectuar por si a transferência dessa aguardente nos termos que lhe forem expressamente referidos, será a mesma aguardente transferida para os depósitos da Companhia da Aguardente da Madeira, com pessoal nomeado e material escolhido pela direcção da Alfândega, tudo por conta do fabricante, a quem pertencem todas as despesas relativas à deslocação da aguardente e sua fiscalização.

§ 2.º Verificando-se a hipótese referida na última parte do parágrafo anterior, todas as despesas que forem indispensáveis realizar quanto a essa transferência serão abonadas pela referida Companhia, das quais

se embolsará, acrescidas de juros legais, quando ao respectivo fabricante tenha de satisfazer quaisquer pagamentos.

Art. 4.º Consideram-se retalhistas, para efeito das disposições que regulam o regime sacarino da Madeira, os estabelecimentos que, com carácter de manifesta permanência, se encontram abertos ao público para venda de bebidas, incluindo a venda a copo ou a retalho, e os seus proprietários paguem as contribuïções respectivas e sejam possuïdores de licença especial passada pela Alfândega.

§ único. A direcção da Alfândega do Funchal tem a faculdade de fazer afixar nos estabelecimentos a que se refere êste artigo os editais que julgar convenientes sôbre disposições legais do regime sacarino.

Art. 5.º As guias de trânsito de aguardente a que alude o artigo 16.º do decreto n.º 16:159, de 22 de Novembro de 1928, deverão ser entregues na direcção da Alfândega, pelo correio ou pessoalmente, no prazo de quarenta e oito horas a partir da entrada da aguardente no local indicado na mesma guia como destino, competindo ao comprador notificar a mesma direcção sempre que a deslocação dessa aguardente não possa efectuar-se sem interrupções, isto é, de um modo contínuo ou directo a partir da procedência.

Art. 6.º É fixada em 4 litros a quantidade mínima para venda de alcool no armazém central e proíbe-se a sua saída do armazém sem que as taras de acondicionamento estejam devidamente lacradas.

§ único. Subordina-se aos preceitos referidos neste artigo o trânsito de alcool puro em quantidade igual ou superior a 4 litros.

Art. 7.º Continua proïbido o emprêgo de alcool puro no fabrico ou preparação de licores na Ilha da Madeira, sendo a sanção aplicável à infracção a do artigo 28.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 8.º Até ao início de cada ano sacarino será fixado, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, o limite anual para fabrico de mel.

§ único. Os fabricantes que tenham requerido o fabrico dêsse produto nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:646, de 26 de Outubro de 1929, são obrigados a declarar, durante a segunda quinzena de Março, se laboram ou não nesse ano sacarino e, no primeiro caso, as quantidades que pretendem produzir.

Art. 9.º Em todos os processos instaurados em conseqüência de infracções do regime sacarino na Madeira, que forem iniciados por apreensão, e nos quais tenham tomado acção directa quaisquer fiscais pertencentes à Companhia da Aguardente da Madeira, serão estes considerados, para efeito da distribuïção de multas, como apreensores de direito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 27:912

Verifica-se ser ainda superior às necessidades de consumo da Madeira em açúcar, alcool, aguardente e mel a área de cultura da cana sacarina, de compra obrigatória. Por êste motivo se devem sujeitar a revisão, alargando-os, e antes de se chegar à proïbição de cultura, já prevista na lei, os critérios pelos quais se fez a primeira demarcação de propriedades na Ilha para o efeito de ficarem sabendo os respectivos proprietários que cessava para as fábricas matriculadas a obrigação legal da compra da cana nelas produzida.

Por outro lado as quantidades vendidas pela Companhia da Aguardente da Madeira desde Junho de 1934, data em que o preço de venda da aguardente baixou de 21$ para 16$ o litro, não têm permitido o escoamento dos *stocks* de alcool e aguardente ainda existentes nas fábricas. Considerou-se que uma maior baixa do preço podia concorrer para o equilíbrio do regime, pelo acréscimo de vendas e conseqüente escoamento de produtos, desde que tudo se fizesse dentro de estreitos limites de consumo, a fim de não se afectar a saúde pública nem prejudicar o nivel moral e social existente.

Orientou-se a solução do problema conjugando-se todos os esforços, motivo por que o Estado sacrifica parte das suas receitas, quer mantendo a isenção de direitos de importação no continente para determinada quantidade de açúcar que sobeje do consumo do arquipélago, quer reduzindo a taxa de renda que lhe é devida pela Companhia da Aguardente da Madeira até ao consumo anual de 270:000 litros, e se impõe como obrigação às fábricas matriculadas uma baixa no preço de venda do alcool que fôr indispensável à Companhia da Aguardente da Madeira para a preparação da mistura até àquele limite de consumo e à referida Companhia uma baixa no preço de venda da mistura até se atingir o mesmo limite.

Aproveita-se ainda a oportunidade de referir os preços da cana, alcool, aguardente e açúcar à moeda corrente, sem a ficção legal da sua modificação com alterações cambiais que de facto se não dão, e acabando-se com a revivescência de um sistema compreensível antes da estabilização da moeda mas não hoje.

Em decreto à parte introduzem-se alterações e aperfeiçoamentos no regime de fiscalização da produção e venda da aguardente, umas e outros indicados pela experiência.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Desde o ano industrial de 1937–1938, o regime sacarino da Madeira, regulado pelas disposições do decreto n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, acta de 13 de Junho do mesmo ano, quanto à renovação do contrato com a Companhia da Aguardente da Madeira, e decreto n.º 25:437, de 31 de Maio de 1935, será executado com as modificações constantes do presente diploma.

Art. 2.º A direcção da Alfândega do Funchal, tendo em consideração os trabalhos já realizados, e bem assim as investigações e análises que ainda entenda necessário efectuar, procederá à demarcação de uma maior área cuja cana não seja obrigatòriamente comprada, no sentido de reduzir a cultura da cana de compra obrigatória à quantidade indispensável para o consumo do arquipélago, quanto a açúcar, alcool, aguardente e mel.

Art. 3.º Consideram-se canaviais condenados, e como tal produzindo cana sacarina cuja compra não é obrigatória por parte das fábricas matriculadas, os que assim foram classificados por efeito dos decretos n.ºs 23:847 e 25:437 e ainda os que devam sê-lo em cumprimento das disposições seguintes:

a) A graduação *Baumé*, estabelecida na alínea *a*) do artigo 3.º do decreto n.º 23:847, é elevada até ao limite julgado indispensável para se verificar a redução nos termos do artigo anterior;

b) Independentemente da graduação referida na alínea precedente serão tidas em conta, como elementos de apreciação, a altitude em que se encontram situados

os canaviais, a natureza do terreno e sua exposição, a facilidade de comunicações e distância às fábricas matriculadas ou às de aguardente e mel conforme a sua localização.

Art. 4.º A direcção da Alfândega do Funchal é reconhecida competência para apreciar e resolver, com direito a recurso por parte dos interessados, as petições ou reclamações que se formulem quanto à classificação atribuída a canaviais condenados.

Art. 5.º As fábricas de açúcar e alcool comprarão a cana de toda a ilha que lhes seja oferecida ao preço de 7$60 por 30 quilogramas, desde que não esteja abrangida pelo disposto no artigo 3.º

§ único. Sempre que a cana das propriedades não condenadas seja insuficiente para a produção do açúcar e alcool nas quantidades necessárias ao consumo da Madeira, a obrigatoriedade de compra aos preços legais estender-se-á à cana restante que fôr indispensável para o consumo.

Art. 6.º O corte da cana far-se-á gradualmente, e como fôr mais praticável, da beira-mar para o interior, devendo principar na zona sul até 31 de Março e na zona norte até 15 de Maio e estar terminado em 15 de Julho na primeira e em 15 de Agosto na segunda. Quando as fábricas o requeiram e haja motivo justificado, pode o Ministro das Finanças determinar por despacho que o começo do corte na zona sul seja em dia diferente do indicado.

Art. 7.º É o Govêrno autorizado a negociar com a Companhia da Aguardente da Madeira as seguintes modificações ao contrato de 13 de Junho de 1934:

1.ª O alcool para mistura e desdobramento a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 23:847 será adquirido ao preço de 6$ o litro até à quantidade dêsse produto que fôr indispensável, em cada ano sacarino, à preparação de 270:000 litros de mistura e a 7$50 o litro para as quantidades a mais adquiridas dentro do mesmo período;

2.ª O preço de venda ao público de cada litro de mistura por parte da Companhia é fixado em 13$ até ao consumo de 270:000 litros em cada ano industrial e em 16$ desde que o consumo, dentro do mesmo ano, seja superior àquele limite;

3.ª A renda devida ao Estado pela Companhia da Aguardente da Madeira é fixada em 2$50 por litro de produto vendido em cada ano sacarino até 270:000 litros e em 4$ por litro quanto à quantidade de produto que fôr vendida, dentro do mesmo ano, acima daquele limite.

§ único. Até ao restabelecimento do equilíbrio da produção e consumo da cana, açúcar e aguardente na Madeira é a Companhia da Aguardente da Madeira isenta do pagamento de renda ao Estado pela aguardente exportada para mercados estrangeiros.

Art. 8.º Os preços da cana sacarina, alcool e aguardente passam a ser os seguintes:

Cana sacarina — 7$60 por 30 quilogramas;
Alcool vendido pelas fábricas ao armazém central da Alfândega — 7$50 por litro;
Alcool vendido pelo armazém central da Alfândega — 8$ por litro;
Aguardente em *stock* comprada pela Companhia — 7$30 por litro;
Aguardente de anos futuros comprada pela Companhia — 5$70 por litro.

§ 1.º Estes preços são referidos a moeda corrente e inalteráveis para o mesmo valor legal de estabilização da moeda.

§ 2.º É revogado o artigo 64.º do decreto n.º 16:803, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 9.º A taxa de salvação nacional aplicável em cada mês ao açúcar de qualquer qualidade e qualquer procedência importado na Madeira será fixada por despacho do Ministro das Finanças por forma tal que, adicionada ao custo do açúcar arcado pelo sistema português ou superior ao tipo 20 da escala holandesa, aos direitos, impostos gerais e locais aplicáveis e mais verbas cobradas no bilhete de despacho, o mesmo produto fique nos armazéns do importador por 4$16 em moeda corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 27:913

Nos termos do artigo 58.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados os estatutos da Academia Portuguesa da História, que baixam assinados pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.*

Estatutos da Academia Portuguesa da História

CAPÍTULO I

Instituïção, fins e sede

Artigo 1.º A Academia Portuguesa da História, fundada pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, como agremiação especializada dos eruditos que se entregam à investigação e reconstituïção crítica do passado, é dotada de personalidade jurídica para os fins do seu instituto e rege-se pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Os fins da Academia são os seguintes:

1.º Estimular e coordenar os esforços tendentes à investigação, revisão e rectificação da história nacional, no sentido superior da contribuïção portuguesa para o progresso da civilização, bem como enriquecer a documentação dos inauferíveis direitos de Portugal;

2.º Fazer a publicação sistemática dos documentos guardados nos arquivos portugueses e estrangeiros, públicos ou particulares, que digam respeito à história portuguesa e possam esclarecê-la;

3.º Organizar e publicar, por iniciativa própria ou por indicação do Govêrno, os processos referentes a problemas históricos sôbre os quais haja divergências de

interpretação, procurando definir a verdade no interêsse nacional;

4.º Publicar, em línguas portuguesa e estrangeiras, obras de consulta que facilitem o seguro conhecimento de tudo o que se relacione com a expansão civilizadora de Portugal no mundo;

5.º Cooperar com a Junta Nacional da Educação em tudo o que respeite à inventariação e defesa do património documental da Nação, e sempre que lhe seja pedido o parecer.

Art. 3.º A Academia Portuguesa da História tem a sua sede em Lisboa, junto do Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 4.º O Chefe do Estado é o presidente de honra da Academia Portuguesa da História.

Art. 5.º Haverá um presidente, dois vice-presidentes, um secretário geral e um vice-secretário geral, um censor e um revisor paleógrafo, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, os quais constituem o Conselho da Academia.

§ único. A nomeação, por períodos de três anos,, recaïrá em académicos titulares, e um dos vice-presidentes será sempre o director do Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo.

Art. 6.º Os académicos pertencerão a alguma das seguintes categorias:

a) Titulares;
b) Supranumerários;
c) Correspondentes;
d) Honorários.

§ único. A designação dos académicos só se tornará efectiva depois de publicada no *Diário do Govêrno*, com autorização do Ministro da Educação Nacional.

Art. 7.º Os académicos titulares serão quarenta, dos quais trinta nacionais, normalmente com residência em Lisboa, e dez brasileiros, normalmente com residência no Brasil, e a cada um se atribuïrá uma cadeira, tendo por patrono um grande cultor da história portuguesa.

§ único. Os académicos titulares gozarão de honras e preeminências idênticas às dos sócios efectivos da Academia das Ciências de Lisboa e dos vogais efectivos da Academia Nacional de Belas Artes.

Art. 8.º Serão académicos supranumerários os portugueses e brasileiros que a Academia considere dignos de candidatura às vagas de académicos titulares, até metade do respectivo número, desde que satisfaçam às demais condições estatutárias.

Art. 9.º Os académicos correspondentes serão em número ilimitado e de qualquer nacionalidade.

§ único. Deverão ser nomeados académicos correspondentes os possuïdores de arquivos particulares de interêsse nacional quando reúnam as condições indispensáveis e os facultem para os estudos da Academia.

Art. 10.º Poderão ser promovidos a académicos honorários:

a) Os académicos titulares, supranumerários ou correspondentes que hajam realizado uma obra de mérito excepcional, pela investigação ou pela crítica interpretativa dos factos históricos;

b) Os académicos titulares que, tendo contribuído notàvelmente para a historiografia portuguesa, não possam, por justo motivo, manter a sua actividade académica.

CAPÍTULO III

Actividade académica

Art. 11.º O ano académico principiará no dia 1 de Dezembro, com uma sessão solene destinada ao balanço da obra realizada no ano anterior e à apresentação do programa de trabalhos superiormente aprovado, e prosseguirá em sessões ordinárias ou extraordinárias.

§ 1.º As sessões ordinárias realizar-se-ão quinzenalmente, em dia certo, exceptuado o tempo de férias.

§ 2.º Realizar-se-ão as sessões extraordinárias que o presidente, ouvido o Conselho da Academia, determinar e as que forem requeridas por um mínimo de dez académicos titulares.

Art. 12.º Às sessões ordinárias e extraordinárias assistirão, por direito próprio, os académicos titulares, em conjunto.

§ único. Os académicos titulares têm a obrigação de comunicar, verbalmente ou por escrito, ao menos uma vez por ano, trabalhos de interêsse para a Academia.

Art. 13.º Poderão ser convidados a tomar parte, sem voto, em sessões extraordinárias, mediante deliberação do Conselho da Academia em cada caso, académicos supranumerários, correspondentes e honorários cujos estudos façam presumir valiosa contribuïção para os trabalhos pendentes.

§ único. A colaboração normal dos académicos supranumerários e correspondentes efectuar-se-á por comunicações escritas, endereçadas à Secretaria Geral da Academia, ao menos de dois em dois anos.

Art. 14.º Para a maior eficiência dos trabalhos poderá o Conselho da Academia constituir, entre académicos de quaisquer categorias, comissões transitórias de estudo, no País ou no estrangeiro.

Art. 15.º A Academia Portuguesa da História estabelecerá relações com as instituïções congéneres nacionais e estrangeiras, e de um modo especial procurará obter, em reciprocidade, a colaboração permanente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

§ único. Serão excluídas as instituïções cuja actividade contrariar os fins da Academia Portuguesa da História.

Art. 16.º Os factos mais importantes da vida académica serão registados em um *Boletim* trimestral e nos *Anais* se publicarão as comunicações e estudos, sob a direcção do Conselho da Academia.

Art. 17.º As deliberações da Academia, no que respeita à orientação das discussões de índole histórica e à publicação dos respectivos trabalhos, não poderão ser tomadas sem prévio parecer, verbal ou escrito, do censor.

CAPÍTULO IV

Fundos, administração e secretaria

Art. 18.º Os fundos da Academia Portuguesa da História para a realização dos seus fins são os seguintes:

1.º A dotação anualmente inscrita no Orçamento Geral do Estado;

2.º O produto da venda das suas publicações;

3.º A importância das liberalidades que venha a receber.

Art. 19.º Às colectividades e indivíduos que, por sua notável liberalidade, hajam contribuído para o desenvolvimento dos estudos históricos portugueses será conferido pelo Ministro da Educação Nacional, mediante proposta da Academia Portuguesa da História e ouvida a Junta Nacional da Educação, o título de Benemérito da História de Portugal.

Art. 20.º Quando os recursos o permitam serão instituídos prémios a conferir aos melhores trabalhos publicados e será subsidiada a publicação dos originais de comprovado interêsse para a historiografia portuguesa.

§ único. Das edições por ela subsidiadas a Academia reservar-se-á o direito a um certo número de exemplares, destinados ao seu fundo especial de trocas.

Art. 21.º O secretário geral, o censor e o revisor pa-

leógrafo perceberão as gratificações que forem inscritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 22.º A administração da Academia Portuguesa da História incumbe ao Conselho da Academia, que dos seus actos prestará contas nos termos da lei geral.

Art. 23.º Emquanto a Academia Portuguesa da História não carecer de secretaria privativa, a secretaria do Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo assegurará o expediente daquela, mediante a distribuïção de serviço que o seu director determinar.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 24.º O Ministro da Educação Nacional nomeará os primeiros académicos titulares, até vinte e cinco, e, dentre êles, os componentes do Conselho da Academia, para, como fundadores, iniciarem os trabalhos desta.

Art. 25.º O Conselho da Academia submeterá à aprovação do Ministro da Educação Nacional, dentro do prazo de trinta dias, a insígnia destinada aos académicos, na qual se inscreverá a divisa *Restituet Omnia*, que foi a da extinta Academia Real da História Portuguesa.

Art. 26.º O Conselho da Academia elaborará e apresentará ao Ministro da Educação Nacional, até ao fim de Outubro de 1937, um projecto de regulamento interno para todos os aspectos da vida académica e administrativa.

Art. 27.º Até à publicação do regulamento interno, incumbirão ao Ministro da Educação Nacional todas as providências necessárias ao funcionamento da Academia Portuguesa da História.

Ministério da Educação Nacional, 31 de Julho de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Para os devidos efeitos se torna público que S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria lavrou, em 27 do corrente mês, o seguinte despacho:

O decreto-lei n.º 24:517, de 28 de Setembro de 1934, ao criar o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz, previu que a laboração das respectivas fábricas ficasse limitada a uma cota fixada pelo mesmo Grémio.

Tal sistema foi mantido pelo artigo 6.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936, e ficou estabelecido no § 1.º do artigo 7.º do mesmo diploma que as cotas de laboração seriam determinadas pelo Grémio em percentagens relativas a 90 por cento da capacidade legal de laboração das fábricas autorizadas.

Sucede porém que tal capacidade legal só pode ser fixada desde que, por um inquérito à indústria, se estabeleça o critério para a sua determinação em face das máquinas autorizadas e efectivamente instaladas.

Contudo, como tal inquérito ainda não foi levado a efeito, é manifesto que o Grémio não dispõe de elementos que o habilitem a proceder desde já em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 7.º do citado decreto-lei n.º 27:149.

Nestas condições, determino o seguinte:

1.º Que se constitua uma comissão, composta por um representante da Direcção Geral da Indústria, um representante da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz e um representante do Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz, a quem competirá estabelecer o critério para a determinação da capacidade legal de laboração das fábricas de descasque de arroz;

2.º Que para a campanha de 1937–1938 o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz estabeleça — em percentagens relativas a 90 por cento e com o recurso para a Comissão Reguladora previsto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936 — as cotas de laboração das respectivas fábricas, de acôrdo com o critério de que resultou a fixação das cotas que vigoraram nas campanhas de 1935–1936 e 1936–1937.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, 28 de Julho de 1937. — O Vice-Presidente, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

2.ª Repartição Técnica

Despacho da Direcção Geral de 26 do corrente:

Determinando que seja estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores das cortiças, a adoptar no corrente ano:

Cortiça virgem — 5$ por arrôba;
Cortiça amadia ou secundeira — 15$ por arrôba.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, 27 de Julho de 1937. — O Director Geral, *José Mendia*.

Imprensa Nacional de Lisboa